



PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/lm/rqd**

**RECURSOS DE REVISTA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORIAS, PERÍCIAS, INFORMÁTICA E PESQUISAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENAC - MATÉRIA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - HOLDING - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL, TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA.** 1. Com as transformações recentes do capitalismo e reformulação da arquitetura dos mercados, a atuação de empresas no mercado, em conjunto, por meio de grupos, passa a ser moldada sob a forma de consórcios, joint ventures, holdings, num evidente processo de experimentação e criação por parte dos agentes econômicos, que buscam conciliar eficiência e redução de riscos. É certo, portanto, que não se pode mais confundir a titularidade do poder empresarial com a pessoa jurídica, nem mesmo com o controle societário. A fragmentação das empresas, que acontece por meio da realização de inúmeros contratos, típicos e atípicos, revela uma terceira via para a organização e cooperação empresarial, que vai além dos grupos econômicos. O desafio à regulação jurídica, portanto, é capturar a complexidade destes contratos, suas respectivas racionalidades econômicas, e, sobretudo, em que medida elas conduzem à formação de um novo agente empresarial que, como tal, deve ser



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

submetido a um regime de responsabilidade pertinente.

2. As denominadas Holdings Puras são aquelas sociedades destinadas especificamente para deter participação societária de outras sociedades, seja como sócias ou quotistas, passando a controlar esta Sociedade ou apenas concentrar investimento e, mesmo que objetivando o lucro, não mantém empregados e não exercem uma atividade específica. Na verdade, a *holding* figura como uma organização societária exercente de função de controle em relação ao agente econômico maior, que é o grupo. No caso da *holding* pura, o grupo por ela controlado exerce suas atividades econômicas por meio das sociedades que o compõem, as quais possuem empregados e integram suas respectivas categorias sindicais. Entretanto, ao concentrar a atividade de participação e controle do coletivo de empresas, figurando como uma espécie de órgão desse agente econômico maior que é o grupo econômico, sem possuir atividade econômica própria e empregados diretamente contratados, a *holding* não encerra em si uma atividade econômica que justifique um enquadramento sindical além dos enquadramentos já observados pelas empresas das quais ela é participante e/ou controladora.

3. Ademais, nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do Direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de Direito Privado constituem fonte subsidiária do Direito Tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, em que pese poder gerar consequências próprias ao direito tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se

insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal, integrar a empresa em determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados.

4. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holding* -, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT.

**Recurso de revista conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**, em que são Recorrentes **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORIAS, PERICIAS,**



PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019

**INFORMÁTICA E PESQUISAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON e Recorridas TAMARIS ADMINISTRADORA LTDA e UNIÃO (PGF).**

O 12º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão a fls. 670-682, negou provimento aos recursos ordinários das partes reclamadas (CNC, SESCON e FENACON), no que tange à contribuição sindical, e manteve a sentença em que ficou declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à cobrança da contribuição sindical patronal.

Dessa decisão, os reclamados opuseram embargos de declaração, a fls. 686-692; 694-696 e 698-700.

A Corte regional, por meio da decisão a fls. 704-711, negou provimento aos embargos de declaração das partes.

Inconformadas, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informática e Pesquisas do Estado de Santa Catarina - SESCON e a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON interpõem recursos de revista a fls. 714-732, 734-746 e 748-781, respectivamente.

Argumentam, em suas razões recursais, que todos aqueles que integram categorias econômicas representadas por determinada entidade sindical empresarial estão obrigados a recolher a contribuição sindical, como se extrai do disposto nos arts. 578 e 579 da CLT. Apontam violação dos arts. 2º, 511, 513, 578, 579, 581 e 589 da CLT; 5º, 8º, IV, 150, II e § 6º, da Constituição Federal; 97, VI, III e 176 do CTN e colacionam arestos.

Os recursos foram admitidos pela decisão singular a fls. 817-821.

Foram apresentadas **contrarrazões**, a fls. 825-838.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSOS DE REVISTAS DAS RECLAMADAS - ANÁLISE  
CONJUNTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista da **CNC**, concernentes à **tempestividade** (fls. 713 e 714), à **representação processual** (fls. 133) e ao **preparo** (fls. 542 e 543), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso do **SESCON**, concernentes à **tempestividade** (fls. 712 e 734), à **representação processual** (fls. 664) e ao **preparo** (fls. 584 e 585), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Igualmente, presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso do **FENAC**, concernentes à **tempestividade** (fls. 712 e 748), à **representação processual** (fls. 197) e ao **preparo** (fls. 616), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA  
SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO DE REVISTA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL  
DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC**

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC argui a preliminar em epígrafe, aduzindo que, ao concluir-se que a empresa-reclamada não deve ser considerada empregadora, foi criado fato superveniente que atraiu a incompetência da Justiça do Trabalho, já que viola o art. 114, III, da Constituição Federal.

Assevera, portanto, que a Corte regional, ao declarar a condição de não empregadora da empresa-reclamada, acabou por afastar a competência da Justiça do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Aponta violação dos arts. 114, III, Constituição Federal; 2º, 795, § 1º, da CLT; 305 do CPC e contrariedade à Súmula n° 394 do TST.

De plano, verifica-se que a Corte regional não analisou a controvérsia sob a ótica da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como sob o prisma dos arts. 114, III, Constituição Federal; 2º, 795, § 1º, da CLT; 305 do CPC ou da Súmula n° 394 do TST, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula n° 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

**Não conheço.**

**1.2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS  
- HOLDING - MATÉRIA COMUM A TODOS OS RECURSOS**

A Corte regional negou provimento aos apelos da União e dos reclamados, no que tange à contribuição sindical, e manteve a sentença em que declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à cobrança da contribuição sindical patronal. Eis os fundamentos do acórdão, a fls. 670-682:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO  
POSSUI EMPREGADOS**

Também aqui, pela plena identidade de matéria e pela acuidade com que ela foi apreciada pela Exma. Des<sup>a</sup> Mari Eleda Migliorini, invoco novamente o Acórdão RO 0002393-31.2010.5.12.0019, o qual utilizo como minhas razões de decidir:

Os demandados (União, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Santa Catarina e Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas) insurgem-se contra o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sindical. Sustentam, em suma, que, constituída a empresa, esta passa a integrar determinada categoria econômica ou profissional e, por consequência, está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

patronal, prevista no art. 587 da CLT, independentemente de sua filiação ao sindicato ou da comprovação da existência de empregados.

Apesar dos plausíveis fundamentos expostos pelos recorrentes de constituir a parcela uma *prestação compulsória de natureza tributária*, compartilhados por boa parte da doutrina, não é nesse norte o entendimento da Corte Superior Trabalhista, cuja jurisprudência vem se firmando em oposto sentido, e que passo a seguir em razão do princípios da economia e da celeridade processual.

**Nesse contexto, empresas que não mantêm empregados não se enquadram na definição legal de empregadoras (arts. 2º e 3º da CLT), não estando sujeitas à cobrança da contribuição sindical, na forma dos arts. 578 a 610 da Norma Consolidada, que regem a fixação e o recolhimento dessa obrigação de natureza tributária, especialmente diante do disposto no art. 580, III:**

Art. 580- A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [...]

III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva. [...]

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a deste Regional, têm se firmado nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RECOLHIMENTO. -HOLDING-. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. ARTIGO 580, III, DA CLT.** A jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem convergindo no entendimento de que, para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holding* -, que não possui empregados, não há obrigatoriedade ao pagamento da contribuição sindical patronal. Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido, em ordem a tornar inviável a cognição da revista, nos moldes da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR-87-12.2010.5.09.0007. Data de Julgamento: 07.3.2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012.



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. -HOLDING-. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. INDEVIDA.** Se a empresa não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 271600-03.2008.5.09.0015 Data de Julgamento: 29.02.2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - HIPÓTESE DE NÃO-RECOLHIMENTO - EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS.** 1. Conforme estabelece o art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. 2. Na hipótese específica dos autos, o Regional deixou claro que a Empresa-Agravada não tem empregados em seus quadros. Em face disso, concluiu que não há como condená-la ao pagamento da contribuição sindical patronal. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola o mencionado art. 580, III, da CLT, mas resulta justamente da sua observância, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST. Os demais dispositivos de lei reiterados pelo ora Agravante contêm previsão genérica acerca dos responsáveis pelo pagamento das contribuições sindicais ou não foram devidamente prequestionados, incidindo, nesta última hipótese, o assentado na Súmula 297, I, do TST. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são oriundos de órgãos não listados no art. 896-A, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 24/2006-011-17-40.8 Data de Julgamento: 14.5.2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 16.5.2008.

Nas palavras do eminente Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator desse último aresto citado, “o fundamento da contribuição sindical é a necessidade de sustentação do sistema paralelo simétrico de representação sindical, que tem por objetivo ‘amortecer’ o choque da relação entre patrões



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

e empregados. Assim, por óbvio, a Empresa-Ré, que não tem empregados, não pode ser obrigada a pagar a contribuição sindical patronal”.

Como mencionado, o art. 580 da CLT arrola as pessoas que estão obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical: os empregados (inc. I), os agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais (inc. II) e os empregadores (inc. III). Conseqüentemente, empresas que não possuem empregados estão eximidas da obrigação do respectivo recolhimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. (Grifou-se)

Em sede de julgamento dos embargos de declaração, assim concluiu a fls. 704-711:

**1. EMBARGOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS E TURISMO - CNC**

No acórdão embargado decidiu-se pela manutenção da sentença recorrida para reconhecer a inexigibilidade de pagamento da contribuição sindical patronal pela empresa autora, enquanto esta não possuir empregados.

Agora, a CNC aduz em suas razões de embargos, *verbis*:

(...) não foi enfrentada a questão de que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção, exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, ex vi do art. 97, VI, c/c 176, do CTN, afigurando-se ilegal sua concessão de outra forma em verdadeira afronta a reserva legal prevista no art. 150, § 6º, da Constituição da República (CR).

Isto porque o v. acórdão, ao reformar a r. sentença e determinar que a recorrida, empresa sem empregados, enquanto permanecer nessa situação não sofrerá a exação a que se refere o art. 579 c/c 580, inciso III, da CLT, acabou por conceder isenção tributária ao arrepio da legislação celetista e tributária, principalmente porque ditas isenções, nesse caso, não podem ser concedidas senão por estrita previsão legal.

Pois bem.

Não constato a existência de omissão no julgado, uma vez que o acórdão encerra decisão devidamente motivada (art. 131 do CPC), com



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

adoção explícita de tese a respeito da matéria ventilada nos recursos (Súmula 297, I, do TST).

Não me furtarei, entretanto, de esclarecer em relação ao argumento acima transcrito que, mesmo que se parta da premissa da ora embargante (de que se trata de uma isenção de natureza tributária), seria a própria Consolidação das Leis do Trabalho (Lei, portanto) que eximiria as empresas que não possuem empregados da obrigação de pagar a contribuição sindical patronal, o que afasta a possibilidade ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados.

Prossegue a CNC alegando também o seguinte:

Também deixou o v. acórdão de se manifestar acerca do princípio da isonomia tributária inserido nos arts. 5º c/c 150, II, da CR, na medida em que, sob o escólio judicial, criou-se notória distinção entre os contribuintes integrantes de categoria econômica (art. 8º, II, CR c/c 579 da CLT), que deixariam de recolher a contribuição sindical, apesar de funcionarem e exercerem atividade lucrativa como qualquer outra empresa, pelo simples fato de não manterem empregados.

Vejamos:

O argumento não subsiste. Mesmo que se parta do mesmo viés adotado pela ora embargante, de visualizar a situação sob a ótica exclusivamente tributária, as empresas (ou contribuintes) não estariam em situação equivalente, uma vez que elas se diferenciariam pela existência (ou não) de empregados contratados.

Relembro ainda trecho de um dos precedentes do TST invocados no acórdão, *verbis*:

“(…) para a ocorrência do fato gerador da contribuição sindical patronal, não é suficiente a empresa integrar determinada categoria econômica ou constituir-se em pessoa jurídica, sendo necessária, também, a sua condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. (…). (Processo: RR-87-12.2010.5.09.0007. Data de Julgamento: 07.3.2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.3.2012)

No mais, as assertivas da ora embargante de que, possuindo ou não empregados, todas as empresas estariam sujeitas ao pagamento da contribuição sindical, revela claro intuito reformatório, uma vez que essa justamente foi a questão apreciada no acórdão.



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar esses esclarecimentos.

**2.EMBARGOS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS – FENACOM**

Também a FENACOM opõe embargos de declaração.

O seguinte trecho das razões de embargos resume bem a pretensão da Federação:

A Constituição Federal de 1988 vedou a interferência do poder público na organização sindical (art. 8º, I), mas manteve a contribuição sindical compulsória e a noção de categoria como critério de organizar sindicatos, dispondo, ainda, que ao sindicato cabe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria – art. 8º, III.

Como a atividade econômica da empresa é o fator determinante da categoria do sindicato respectivo que a representa, e, tendo em vista, também, que o enquadramento no Brasil é automático e por força de lei, em face do princípio constitucional do sindicato único, que não comporta a livre escolha de categorias pelos interessados, mas a sua subsunção na categoria econômica ou profissional própria e natural, uma vez que resulta de um sistema legal, a conclusão necessária é a de que os sindicatos patronais representam toda a categoria de empresas abrangidas, filiadas ou não, com ou sem empregados.

Todos se beneficiam das vantagens obtidas pelo sindicato patronal.

Assim deflui do texto constitucional que o sindicato representa toda a categoria e que a contribuição sindical é exigível, nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato. (...)

Assim sendo, requer-se o pronunciamento expresso dessa e. Turma, mesmo que de forma sucinta, acerca do dispositivo constitucional acima apontado, com o intuito de prequestionar matéria constitucional.

Vejamos:

Como dito, o acórdão encerra decisão devidamente motivada (art. 131 do CPC), com adoção explícita de tese a respeito da matéria ventilada nos recursos (Súmula 297, I, do TST).



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Não obstante, esclareço mesmo assim que os dispositivos constitucionais que garantem a livre associação sindical, impedindo o Poder Público de interferir na organização sindical e incumbindo ao sindicato a defesa dos interesses da categoria que representa, não afastam a interpretação dos ditames da CLT exposta no acórdão.

Conforme concluiu-se no julgado (à unanimidade, aliás) a Lei impõe a obrigação de pagamento da contribuição sindical patronal apenas àqueles que possuem empregados.

Trata-se de disposição legal, não havendo qualquer ofensa a qualquer dos dispositivos invocados pela ora embargante.

**3. EMBARGOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORIAS, PERICIAS, INFORMÁTICA E PESQUISAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Por fim, também o Sindicato opõe embargos de declaração.

Entretanto, a entidade apenas repete pontos já tratados nos itens precedentes, todos já abordados.

Invoco aqui os mesmos esclarecimentos já prestados quando da apreciação dos outros embargos de declaração.

Em suas razões do recurso de revista, a **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC** sustenta que todos aqueles que integram categorias econômicas representadas por determinada entidade sindical empresarial estão obrigados a recolher a contribuição sindical, como se extrai do disposto nos arts. 578 e 579 da CLT, não devendo ser perquirido se a empresa tem empregados, mas, sim, o fato de exercer atividade econômica capaz de gerar lucros.

Argumenta que a tributação (contribuição sindical) incide em função da vinculação automática da atividade exercida pela empresa ao ente sindical, e não pela existência de empregados. Aponta violação dos arts. 2º, 578, 579, 580, III, § 4º, 581, § 1º, 589 da CLT e colaciona arestos.

Assevera que a Corte regional concedeu isenção tributária judicial à empresa-recorrida, violando os arts. 97, VI, 176 do CTN; e que a isenção tributária deve ser concedida somente via lei,



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

sob pena de violação dos arts. 5º, *caput*, 150, II, § 6º, da Constituição Federal.

Defende que, ao prevalecer o entendimento regional, as entidades sindicais terão retiradas as suas autonomias, tendo em vista o corte em suas receitas oriundas da contribuição sindical patronal; que as empresas, empregadoras ou não, se beneficiam da representação exercida pelas entidades sindicais. Aponta, ainda, como violados os arts. 8º, II, IV, da Constituição Federal; 511 e 513 da CLT e colaciona arestos.

O **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informática e Pesquisas do Estado de Santa Catarina - SESCON**, por sua vez, assevera que a empresa-recorrida é sujeito passivo da contribuição sindical, na medida em que a sua cobrança independe de filiação, tampouco das relações trabalhistas que se desenvolvem no âmbito das empresas, mas, sim, deriva exclusivamente da circunstância de integrar uma categoria econômica ou profissional ou liberal, e nestas condições são automaticamente representados pela entidade sindical respectiva.

Assim, sustenta que o fato de as empresas não terem empregados não as exime dos recolhimentos referentes à contribuição sindical; que é vedada a intervenção do poder público na organização sindical; que o Decreto-Lei nº 2377/40, que criou a contribuição sindical, é anterior à CLT, por isso não se há de falar em "empregador" à luz do art. 2º da CLT.

Aduz que, tratando-se a contribuição sindical de espécie de tributo, conforme o art. 149 da Constituição Federal, as isenções tributárias devem ser expressas, nos termos dos arts. 150, II, §6º, da Constituição Federal e 176 do CTN; que o STF assentou entendimento de que empregador deve ser entendido no sentido amplo de pessoa jurídica potencialmente empregadora, sendo devida a contribuição por todas as pessoas jurídicas e entidades a elas equiparadas, inclusive aquelas que não possuem empregados. Aponta violação dos arts. 176 do CTN; 2º, 511, § 1º e § 2º, 513, 578, 579, 580, III, 587 da CLT; 8º, I, III, 149, 150, II, § 6º, da Constituição Federal e colaciona arestos.

**A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e**



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

**Pesquisas - FENACON** argumenta, em seu recurso de revista, que o fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição sindical assenta-se exclusivamente num único elemento: integrar/participar de categoria econômica representada por entidade sindical; que o termo "empregadores" foi utilizado no inciso III do art. 580 da CLT, não com intuito de executar os não-empregadores da obrigação, mas, sim, como sinônimo de categoria econômica.

Aduz que a obrigação de recolhimento da contribuição sindical se dá por força de lei (art. 579 da CLT) e somente outra lei poderia estabelecer exclusão da hipótese de incidência; que a base de cálculo para fins de recolhimento da contribuição sindical patronal é o valor do capital social da empresa, o que não guarda relação com o fato de possuir ou não empregados; que a CLT, em diversos dispositivos, utiliza a palavra "empregador" de forma indiscriminada, sem vínculo com o conceito previsto no art. 2º da CLT, bem como que o STF utiliza aquele vocábulo de forma ampla, não fazendo restrição à relação empregatícia. Aponta violados os arts. 2º, 578, 579, 580, III, § 6º, da CLT; 176 do CTN; 8º, III, da Constituição Federal.

Discute-se, neste processo, a possibilidade de sindicato representativo da categoria das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias e informações realizar a cobrança de contribuição sindical patronal de sociedade constituída como *holding*, que não detém empregados.

A decisão recorrida funda-se na premissa de que a ausência de empregados inviabiliza a cobrança em exame, confirmando a decisão de piso que julgara procedente a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica formulada pela empresa autora.

Os apelos se credenciam ao conhecimento em face da indicação de divergência jurisprudencial válida.

No caso do recurso da **CNC**, a transcrição do paradigma a fls. 722, proveniente do 9º Tribunal Regional do Trabalho, que consigna tese oposta àquela registrada na decisão recorrida, no sentido de que a incidência da contribuição sindical decorre da inserção da empresa na categoria econômica, independente da existência ou não de empregados.



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Com relação ao recurso do **SESCON**, a transcrição do paradigma a fls. 742, proveniente do 3º Tribunal Regional do Trabalho, que consigna tese oposta àquela registrada na decisão recorrida, no sentido de que a incidência da contribuição sindical independe da existência ou não de empregados.

Igualmente, o recurso de revista da FENACON se habilita ao conhecimento em razão da transcrição do paradigma a fls. 777-778, também proveniente do 3º Tribunal Regional do Trabalho, que firma a tese de que holdings sem empregados são devedoras de contribuições sindicais.

Portanto, **conheço** dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - HOLDING - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS**

Discute-se, neste processo, a possibilidade de sindicato representativo da categoria das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias e informações realizar a cobrança de contribuição sindical patronal de sociedade constituída como *holding*, que não detém empregados.

**Primeiramente**, é importante firmar que a empresa autora está constituída como *holding* pura, compreendendo as implicações que este estatuto jurídico gera para efeito da incidência das disposições do direito coletivo do trabalho ao caso.

Com as transformações do capitalismo e as novas arquiteturas dos mercados, a conformação societária das empresas e as formas de interação entre elas tem se modificado numa velocidade difícil de ser acompanhada pelo direito e seus institutos.

A criatividade dos agentes econômicos na formulação de figuras contratuais e societárias que não se submetem aos enquadramentos jurídicos já consagrados é inesgotável e coloca desafios para a atuação regulatória do Poder Judiciário.

Se essas transformações se revelam complexas mesmo para a regulação exercida pelo direito econômico, numa perspectiva de



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

preservação da concorrência e da liberdade de iniciativa, para o direito do trabalho, a compreensão dessas modificações tem se dado de uma forma ainda mais incipiente.

Tal aproximação interdisciplinar, entretanto, se mostra cada vez mais imprescindível para o adequado equacionamento das questões jurídicas que são submetidas ao exame dessa Justiça Especial, tendo em vista a eficiência dos comandos jurídicos daqui emanados.

Engrácia Antunes observa uma mudança de paradigmas para o Direito Empresarial, a partir da modificação dos principais agentes econômicos que figuraram como protagonistas em cada momento histórico. Para o catedrático português, o direito comercial surge pautado na atuação dos *comerciantes individuais*, e assim se desenvolve durante séculos. Mais tarde, no século XIX, passa a se organizar em torno das *sociedades comerciais ou empresas societárias*; sendo que, no Século XX, os principais agentes do direito comercial passam a ser os grupos societários ou empresas plurissocietárias (ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *In Revista Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 029 - 068, JUN-DEZ 2005).

A configuração mais atual, que decorre do fenômeno da globalização e das transformações que ela promove na forma de atuação dos agentes econômicos no mercado, no que toca à assunção de riscos e à organização das atividades econômicas, foi, de início, contemplada pela figura dos grupos econômicos, tal como reconhecidos no art. 2º, § 2º, da CLT, que dispõe:

**§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.**

A prescrição de 1943, além de encerrar as possibilidades do grupo econômico àqueles conjuntos de empresas relacionados por controle hierárquico, e não por coordenação, foi, aos



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

poucos, superada por novas figuras contratuais, societárias e de mercado que permitiam a interação entre empresas para exercício de atividades econômicas e distribuição de riscos.

Nesse sentido, a ideia geral de atuação de empresas no mercado, em conjunto, por meio de grupos, passa a ser moldada sob a forma de consórcios (figura contratual), *joint ventures* (figura contratual ou de mercado), *holdings* (figura societária), num evidente processo de experimentação e criação por parte dos agentes econômicos, que buscam conciliar eficiência e redução de riscos.

É certo, portanto, que não se pode mais confundir a titularidade do poder empresarial com a pessoa jurídica, nem mesmo com o controle societário. A fragmentação das empresas, que acontece por meio da realização de inúmeros contratos, típicos e atípicos, revela uma terceira via para a organização e cooperação empresarial, que vai além dos grupos econômicos (FRAZÃO, Ana de Oliveira. *Joint ventures contratuais*. In *Revista de Informação Legislativa*, Nº 207, 2015).

O desafio à regulação jurídica, portanto, é capturar a complexidade destes contratos, suas respectivas racionalidades econômicas, e, sobretudo, em que medida elas conduzem à formação de um novo agente empresarial que, como tal, deve ser submetido a um regime de responsabilidade pertinente.

Para o direito do trabalho, que atua no sentido de buscar, em conjunto com a preservação da empresa, a satisfação dos vulneráveis credores trabalhistas, é necessário que esses novos atores do capitalismo sejam compreendidos e enquadrados juridicamente a partir das figuras mais próximas, sem olvidar a necessidade de beber nas construções jurídicas dos demais ramos do direito, que podem proporcionar avanços significativos na eficiência dos nossos institutos (v.g. a possibilidade de reconhecer grupos econômicos por coordenação, com a consequente responsabilização solidária das empresas integrantes, como exegese que, embora contrarie a interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, já é amplamente admitida no âmbito do direito empresarial para distribuição de responsabilidades).

Engrácia Antunes pontua sobre a realidade multiforme dos grupos econômicos, que operam mediante uma enorme variedade de graus



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

de centralização. Há grupos com significativa condição de autonomia das filiais componentes, que se qualificam como grupos descentralizados; há grupos, em outro extremo, constituídos por filiais detidas a 100%, cuja atividade e gestão são submetidas a controle permanente por uma cúpula grupal ou por uma *holding* intermediária, o que permite qualifica-los como grupos centralizados. Dessa forma, o doutrinador observa a composição dos grupos como empresas híbridas, que atuam mediante uma combinação contraditória e dialética dos postulados da autonomia societária e do controle societário. (ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. *In Revista Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 029 - 068, JUN-DEZ 2005).

A partir da leitura, atual e contextual, de Engrácia Antunes, fica evidente que o papel desempenhado pelas *holdings* é heterogêneo e varia conforme a natureza dos grupo no qual ela desempenha sua função societária.

Nesse sentido, a possibilidade de atuação de *holdings* híbridas e puras, com perspectivas de controle mais ou menos acentuadas.

Paulo Henrique Gomiero define *holding* pura nos seguintes termos:

As denominadas *Holdings Puras* são aquelas sociedades destinadas especificamente para deter participação societária de outras sociedades, seja como sócias ou quotistas, passando a controlar esta Sociedade ou apenas concentrar investimento e, mesmo que objetivando o lucro, não mantém empregados e não exercem uma atividade específica. Mister destacar que a caracterização de *holding* pura é fática em sua atuação de apenas participar de outras sociedades, e não apenas ter o permissivo em seu documento constitutivo de investir em outras sociedades (GOMIERO, Paulo Henrique. A não incidência da contribuição sindical patronal em empresas *holding* sem empregados e a possibilidade de repetição do indébito. *In Revista brasileira de direito tributário*, nº 14, maio-junho de 2009, p. 5-13).

No caso dos autos, está-se, incontestavelmente, diante de uma *holding* pura, dedicada à administração de bens e participação em outras sociedades (fls. 19, contrato social), e que, por



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

isso mesmo, executa suas atividades pela atuação dos órgãos societários e dos seus sócios, sem desempenho de atividades econômicas diversas e, igualmente, sem necessidade de contratação de empregados (fato incontroverso nos autos).

Na verdade, a *holding* figura como uma organização societária exercente de função de controle em relação ao agente econômico maior, que é o grupo.

Portanto, é partir desse parâmetro e dessa compreensão que se pode pensar em enquadrar ou não a referida organização em uma dada categoria econômica para efeitos do art. 580, III, da CLT. Na mesma lógica que pacificamente já se adota em relação aos grupos econômicos, é certo que as sociedades integrantes do grupo têm seu respectivo enquadramento sindical, ao passo que o grupo em si e/ou sua respectiva cúpula de controle não incorrem em uma nova sindicalização.

No caso da *holding* pura, igualmente, o grupo por ela controlado exerce suas atividades econômicas por meio das sociedades que o compõem, as quais possuem empregados e integram suas respectivas categorias sindicais. Entretanto, ao concentrar a atividade de participação e controle do coletivo de empresas, figurando como uma espécie de órgão desse agente econômico maior que é o grupo econômico, sem possuir atividade econômica própria e empregados diretamente contratados, a *holding* não encerra em si uma atividade econômica que justifique um enquadramento sindical além dos enquadramentos já observados pelas empresas das quais ela é participante e/ou controladora.

Decerto que a situação se modifica quando se trata de *holdings* híbridas que, acumulando a função de controle e participação com o efetivo exercício de atividades econômicas, dependerão da contratação de empregados e, por consequência, se alinharão em relação a uma categoria econômica para todos os efeitos legais, notadamente a necessária correspondência com o sindicato profissional.

É bom que se ressalte que tal peculiaridade das *holdings* é considerada exclusivamente para efeito de seu enquadramento numa categoria sindical, sendo certo que a criação de uma estrutura empresarial controladora do grupo não modifica as perspectivas de



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

responsabilização patrimonial desse agente, por exemplo, por créditos trabalhistas.

Nessa senda, a **segunda linha argumentativa** que permite sustentar a conclusão do acórdão regional já aparece com contundência, como conseqüência da caracterização da *holding* pura como um agente societário sem atividade econômica própria: a ausência de empregados.

Essa circunstância, por si só suficiente para excluir a empresa da obrigação de recolher contribuições sindicais, se associa, na situação dos autos, às demais peculiaridades que envolvem a atividade das *holdings* puras, já acentuadas.

O sistema sindical brasileiro é fundado na agremiação de trabalhadores em contraposição simétrica a agremiações de empregadores que se unem em razão da defesa de interesses comuns, porém não interesses de qualquer natureza, mas interesses pertinentes às relações de trabalho.

Tanto que as funções dos sindicatos se desenvolvem em torno desse tema e as principais vantagens que podem advir da associação sindical para os integrantes da categoria econômica advém da relação de emprego. Quando o agente econômico não possui empregados, a possibilidade de receber uma contrapartida da entidade sindical que supostamente o representa ficará comprometida, colocando um óbice lógico-jurídico à representação pela entidade de classe.

Ainda que os arts. 570 e 579 da CLT não mencionem a condição de empregador, mas sim de integrante de categoria econômica na definição das empresas obrigadas à contribuição sindical, certo é que o art. 580 da CLT o faz, incumbindo expressamente os empregadores do recolhimento, ainda que o número de empregados ou qualquer outra circunstância relativa a estes não seja relevante para a definição da base de cálculo da parcela. Donde se extrai que não basta se constituir como pessoa jurídica para ser sujeito ativo da obrigação tributária: é necessário admitir e assalariar. Vejamos:

**Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577**



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por **todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

.....  
III - para os **empregadores**, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982\)](#)

Classe de Capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência .....	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência .....	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02%

É evidente, pois, que, para a incidência da obrigação tributária, não de se perfazer, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam a pertinência a uma categoria econômica e a condição de empregador.

Sinalo, na oportunidade, ser de todo impertinente ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal que responsabiliza as empresas sem empregados pelo recolhimento de contribuições sociais.



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

A referida jurisprudência da Suprema Corte, sempre em relação às Contribuições Sociais (CSLL - Contribuição social sobre lucro líquido da empresa e CONFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), pode ser representada pelo seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS SEM EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se conferir interpretação ampla ao art. 195, I, da Constituição, na redação anterior à EC 20/98, de modo a compreender as pessoas jurídicas empregadoras em potencial, inclusive aquelas que não possuem empregados. **Aplicação, no caso, do princípio da solidariedade, no sentido de que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade (art. 195, caput, da CF/88).** II – A existência de precedentes firmados por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema versado no recurso extraordinário possibilita o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC. III – Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 500121 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJ de 02-04-2012).**

Há que se fazer, com efeito, um importante *distinguishing*, que obsta a aplicação analógica do referido entendimento à situação dos autos.

Antes de tudo, no que toca à CLSS, o fato gerador da referida contribuição é a aferição de lucro, diferentemente da contribuição sindical que, consoante construção acima exposta, pressupõe a condição de empregador.

De outro lado, se é verdade que a contribuição sindical reveste-se de natureza jurídica tributária, também é certo que se trata de uma exação *sui generis*, voltada principalmente ao custeio das atividades de ente de direito privado, que representa os interesses de



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

uma categoria econômica, e, portanto, privada, que age no mercado e admite trabalhadores.

A jurisprudência da Suprema Corte, contudo, não contempla essa peculiaridade.

Ao contrário, o que tal exegese constitucional assenta é o princípio da solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social, com a qual certamente não se confunde a destinação principal das contribuições sindicais.

Se é certo que o direito coletivo do trabalho também é regido pela noção de solidariedade, trata-se de uma solidariedade afeta a um grupo privado específico, em relação ao qual a contribuição solidária do coletivo pressupõe uma contrapartida.

Toda a fundamentação da jurisprudência do STF nos precedentes citados menciona o caráter universal do custeio da Previdência Social, o comando constitucional que incumbe toda a sociedade desse custeio e outros fundamentos afetos ao sistema constitucional de Seguridade, que certamente não se transplantam para a situação dos autos.

Nessa esteira, a jurisprudência dessa Corte já se pacificou, inclusive no âmbito da SBDI-1 do TST, como refratária à cobrança de contribuições sindicais patronais de empresas que não possuem empregados. Nesse sentido, o recente precedente:

**EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. PROVIMENTO.** Esta colenda Corte possui o entendimento no sentido de que as empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando não empregadoras, não são obrigadas a recolher o imposto sindical previsto no artigo 579 da CLT. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR-664-33.2011.5.12.0019 Data de Julgamento: 06/11/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Cito ainda, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte, excepcionada apenas a 3ª Turma:

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS.** 1. O Tribunal Regional consignou que "não se tem notícias da existência de empregados na reclamada, portanto, fica afastada a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical patronal". 2. Decisão de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, somente as empresas que possuem quadro de empregados estarão sujeitas à cobrança de contribuição sindical patronal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-51400-65.2011.5.17.0003, 1ª Turma, Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN, DJ de 19/9/2014).

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORIAS, PERÍCIAS, INFORMÁTICA E PESQUISAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESCON. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. COBRANÇA INDEVIDA.** Consoante o entendimento da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, somente as empresas que possuam empregados estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sindicais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2397-68.2010.5.12.0019 Data de Julgamento: 21/09/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015).

**RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ANÁLISE CONJUNTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS.** Esta Corte tem entendido, de forma reiterada, que o art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2.º e 580, incisos I, II e III, da CLT. Desse modo, somente as empresas empregadoras são obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Precedentes. Recursos de Revista não conhecidos. (RR - 1660-97.2013.5.12.0039 Data de Julgamento:



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

17/06/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N°13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Para esta Corte Superior, a empresa sem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal de que trata o art. 579 da CLT, eis que é exigida pelo art. 580, III, da CLT apenas dos "empregadores". Precedentes. Decisão regional proferida em sintonia com esse entendimento. Pertinência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 108-91.2014.5.03.0143 Data de Julgamento: 28/10/2015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Diversamente do que sucede a outras espécies tributárias, a contribuição sindical obrigatória somente se legitima segundo o art. 149 da Constituição Federal, quando serve ao "interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". A existência de categoria econômica pressupõe a existência de empregado. No plano infraconstitucional mantém-se, coerentemente, a oneração, mediante o pagamento de contribuição sindical, apenas daqueles que integrarem categorias econômicas ou profissionais, estendendo-se estas (não aquelas) também aos que exerçam profissão liberal (art. 579 da CLT). Se não há interesses antagônicos tipicamente trabalhistas, envolvendo empregados e empregadores, inexistente interesse de categoria profissional econômica a ser financiado pela contribuição que serviria apenas a esse fim. Haveria, portanto, completo desvirtuamento da contribuição sindical, ou excesso de exação, se a despeito de sua vocação ratio juris, fosse ela destinada ao suporte financeiro de outros interesses. O empresário ou sociedade empresária que não contrata empregados não integra "categoria econômica" e não titulariza interesse a que serve, portanto, a contribuição sindical. Entendimento confirmado pela iterativa jurisprudência desta Corte,



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

consoante precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 83100-81.2010.5.17.0007 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

**RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do Direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de Direito Privado constituem fonte subsidiária do Direito Tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, apesar de poder gerar consequências próprias ao Direito Tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal, integrar a empresa em determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade limitada, cujo objetivo social principal é a compra e venda de imóveis sem a intermediação de terceiros, bem como a administração de bens próprios, e que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1189-64.2011.5.01.0037 Data



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

de Julgamento: 19/08/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

**RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA.** Ao concluir não ser devida a contribuição sindical, por não ter a empresa empregados, a decisão regional está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e § 7º do art. 896 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1014-81.2013.5.04.0016 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

Esta Corte tem proferido reiteradas decisões no sentido de que o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos contidos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da CLT. Nesse diapasão, só são obrigadas a recolher o citado tributo as empresas empregadoras.

Com efeito, o deslinde da controvérsia demanda uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, nas esferas constitucional, trabalhista, tributária e comercial.

Não resta dúvida quanto à natureza tributária das contribuições sindicais, que encontram assento no art. 149 da Constituição Federal, que dispõe:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Não obstante a natureza tributária das contribuições sindicais e o fato de parte dos recursos serem destinados ao Estado, não se pode perder de vista que sua existência está ligada ao interesse das



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

categorias profissionais ou econômicas e visam, em última instância, suprir as entidades sindicais de recursos financeiros necessários para o bom desempenho de seu mister constitucional de compor os interesses das categorias econômicas e profissionais. Nesse sentido, inclusive, nos ensina Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 28<sup>a</sup> ed., pág.430:

A função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros.

Neste sentido pode-se dizer que tais contribuições têm função parafiscal, algumas, e extrafiscal, outras.

As contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, bem como as contribuições de seguridade social, ostentam nítida função parafiscal. Destinam-se a suprir de recursos financeiros entidades do Poder Público com atribuições específicas, desvinculadas do Tesouro Nacional, no sentido de que dispõem de orçamento próprio.

As contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas devem constituir receita nos orçamentos das entidades representativas dessas categorias,(...)

Assim, se as contribuições sindicais têm por finalidade viabilizar o funcionamento do sistema sindical brasileiro e este, por sua vez, visa equilibrar as forças entre as classes patronal e de trabalhadores, favorecendo o diálogo entre as próprias partes com vistas à fixação das condições de trabalho, fica difícil imaginar que as contribuições sejam devidas em hipóteses como a dos autos, em que a empresa não desempenha atividade específica no mercado e não possua empregados, inexistindo a correspondente categoria profissional.

Admitir tal obrigatoriedade, como pretende o ente sindical recorrente, seria reconhecer que as entidades sindicais podem atuar como simples associações, cuja existência e razão de ser estão voltadas apenas à defesa dos interesses de seus associados.

No entanto, as entidades sindicais têm um papel constitucional que vai muito além daquele desempenhado pelas



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

associações, possuindo privilégios e deveres que as diferenciam, conforme se depreende da sistemática prevista no art. 8º da Magna Carta:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

**II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;**

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

**VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em inúmeras disposições legais, revela a importância das entidades sindicais e, não obstante a atuação no campo assistencial, sobreleva a sua missão de compor os interesses das classes de empregadores e empregados, conforme se depreende da leitura dos arts. 513, 514 e 592, *verbis*:



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (Incluída pela Lei nº 6.200, de 16.4.1975)

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:  
[\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

**I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:** [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) realização de estudos econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) feiras e exposições; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

A missão das entidades sindicais vai muito além do que a simples representação dos seus associados e a defesa de seus interesses privados. Nesse sentir, a cobrança de contribuições sindicais não pode se divorciar dos princípios arrolados no art. 8º da Constituição Federal e na CLT. As entidades sindicais, quer econômicas, quer profissionais, não atuam de maneira apartada e com os olhos voltados para si mesmas.

Dessa forma, mostra-se, sob o prisma constitucional, inconcebível a cobrança desse tributo de empresas que não atuem efetivamente no exercício de atividades econômicas e, além disso, não possuam empregados, como as *holdings* puras, pois imprescindível a



**PROCESSO Nº TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

existência da categoria profissional correspondente, a justificar a cobrança desse tributo, o que não ocorre quando a empresa não possui atividade econômica específica e não tem em seus quadros empregados.

Neste particular, as *holdings* puras não se confundem com os trabalhadores autônomos e profissionais liberais organizados em pessoas jurídicas, pois estes são prestadores de serviços e, como tal, atuam diretamente no mercado, estando vinculados à categoria específica, razão pela qual estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sindicais, por força do disposto no art. 580, § 4º, da CLT.

Frise-se, não há finalidade, nem autorização legal, para destinar os recursos tributários advindos das contribuições sindicais para a entidade sindical recorrente, pois, inexistindo atividade específica e empregados da recorrida, *holding* pura, não há categoria profissional correspondente, a demandar uma atuação da recorrente como ente sindical. A atuação da entidade sindical no interesse apenas da empresa assemelha-se ao papel das associações, não havendo previsão legal para destinação de recursos tributários para esse fim.

A análise da questão sob o prisma da CLT, que respeita as peculiaridades da contribuição sindical delineando seu fato gerador, já autoriza a conclusão supra, entretanto, também do ponto de vista tributário o raciocínio a ser desenvolvido é o mesmo.

**Em terceiro lugar**, portanto, passa-se à análise da controvérsia sob o prisma dos arts. 109 e 114 do CTN.

Com efeito, nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária.

Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de direito privado constituem fonte subsidiária do direito tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco.

Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, em que pese poder gerar consequências próprias



**PROCESSO N° TST-RR-2396-83.2010.5.12.0019**

ao direito tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento).

Revela-se insuficiente para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal integrar a empresa determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - *holdings* -, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal.

Tecidas essas considerações, não merece reparos o acórdão regional que entendeu indevida a contribuição sindical em favor do sindicato reclamado.

Portanto, **nego provimento ao recurso de revista.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informática e Pesquisas do Estado de Santa Catarina - SESCON e da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - FENACON, quanto ao tema "Contribuição Sindical - Holding - Ausência de empregados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 9 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**